

Secretaria de Estado da Tributação SET/RS
FL. 140
Mat. 974256
Rubrica



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 262687/2015-4
PAT Nº 914/2015-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE K & A COMERCIO DE MARMORARIA LTDA -ME
ADVOGADA LUMA DINIZ LÚCIO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 002/2018-CRF

EMENTA. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. NOTAS FISCAIS DENTRO DO PERÍODO DELIMITADO PELA ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS A INDUSTRIALIZAÇÃO QUE NÃO EXCEDERAM O PRAZO LEGAL PERMITIDO PARA RETORNO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MÉRITO NÃO CONHECIDO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As notas fiscais objeto do auto de infração encontram-se dentro do período delimitado pela Ordem de Serviço. Preliminar rejeitada.
2. Nas aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelos optantes do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Dicção do art. 251-Y, § 2º do RICMS.
3. Procedeu-se a exclusão das notas fiscais que acobertaram mercadorias destinadas a industrialização, no período de fiscalização que não haviam excedido o prazo de cento e oitenta (180) dias para retorno ao estabelecimento de origem. Dicção do art. 29, IX do Regulamento do ICMS.
4. A autuada reconhece em parte a procedência do débito, efetuando o seu parcelamento, suspendendo parcialmente o crédito tributário, conforme art. 151, VI do CTN.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A

ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

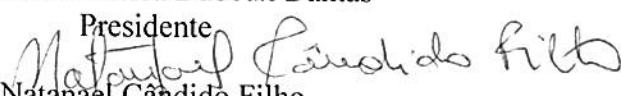
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de janeiro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora